

A BANALIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS

Ricardo Sornas Franco Garcia EGEA ¹

Pedro Henrique BERNARDO²

RESUMO: Tendo em vista o uso errôneo da ferramenta jurídica Dano Moral, fica exposto que nos dias atuais temos um grande aglomerado de pedidos e uma industrialização do mesmo, fazendo com que não saiba-se mais diferenciar meros dissabores da vida em sociedade e agressões vinculadas ao uso desse mecanismo, fazendo que o Poder Judiciário tenha grandes impasses e uma enorme quantidade de pedidos que não possuem fundamentos, por isso a banalização dos Danos Morais é a fuga a essência do instituto, que deve ser utilizado realmente quando houver rompimento de um bem-estar social e pessoal, deixando o indivíduo abalado.

PALAVRAS-CHAVE: DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANALIZAÇÃO. DIREITOS DE PERSONALIDADE.

1. INTRODUÇÃO

O dano moral pode ser conceituado como uma lesão a um bem não material, muitas vezes mais danoso que aquele cujo o preço é mensurável e de forma palpável.

Os doutrinadores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona o definem como “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p. 55). No mesmo sentido, Maria Helena Diniz estabelece o dano moral como “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”. (DINIZ, 2003, p. 84). A parte que sofre a ação tem seu bem-estar social e pessoal abalado, sendo assim sua

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: rick_egea@hotmail.com

² Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: phbr.pedro@gmail.com

honra, dignidade, intimidade, imagem social, ou seja, o seu caráter subjetivo, em diversas vezes sendo inexecutáveis aos indivíduos e a aqueles que estão ao seu redor, passando assim a conviver com esse problema diariamente

Surge então a questão de como mensurar tal dano, e saber se realmente houve prejuízo ou apenas foi um equívoco quanto a concepção do agente, sendo mero dissabor que a vida e a sociedade implica desde nosso nascimento.

Pode esta ferramenta ser um mal ferrenho para a sociedade contemporânea e para o direito, pois também é intensamente utilizada de má-fé para beneficiar-se da indenização, o que decorre de uma grande discussão sobre a utilização correta e aceitação do dano moral.

Perde-se, portanto, a essência do dano moral de punir o ofensor da conduta danosa, tendo atualmente mera pretensão indenizatória à parte ofendida.

2. OS PRIMORDIOS DOS DANOS MORAIS

As sociedades antigas com suas adversidades e conflitos já previam em seus códigos os danos morais, e utilizavam assim como hoje para uma paz social, uma forma de equilibrar a sociedade, prevendo sanções àqueles que abusavam e comprometiam a parte mais fraca de uma relação.

Essas sociedades previam a proteção física e principalmente moral daqueles que eram ofendidos, sendo as penas, desde o ressarcimento de maneira financeira até pagas fisicamente concedidas aqueles que excedessem seus direitos e prejudicassem alguém.

O Código de Ur-Mammu editado pelo imperador da Suméria nos anos de 2140 e 2040 a.C, é uma das mais antigas codificações, onde já se encontrava reparação do Dano Moral de forma pecuniária.

Posteriormente, no Código de Hamurabi, redigido pelo rei da Babilônia, aproximadamente 1700 anos a.C, apresentava soluções para casos concretos, especificando a ação e qual seria a punição física da mesma, sendo possível observar nos parágrafos 196, 197 e 200:

§196. Se um awilum destruir o olho de outro awilum: destruirão seu olho.

§197. Se um awilum quebrou o osso de um awilum, quebrarão o seu osso.

§200. Se um awilum arrancou um dente de um awilim igual a ele: arrancarão o seu dente.

O Código tinha por base a Lei de Talião, cujo lema era, “olho por olho, dente por dente” por isso trata os causadores das lesões de tal forma, possuindo caráter retributivo adicionado de um valor financeiro. Segundo os ensinamentos de Clayton Reis: “A noção de reparação de dano encontra-se claramente definida no Código de Hamurabi. As ofensas pessoais eram reparadas na mesma classe social, à causa de ofensas idênticas. Todavia o Código incluía ainda a reparação do dano à custa de pagamento de um valor pecuniário.” (REIS apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, pag. 61).

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é a ferramenta na qual estuda a reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial, essa responsabilidade ainda atua de duas formas, podendo ser a objetiva ou subjetiva.

Desta forma a responsabilidade civil elenca como pressuposto a circunstância ou fato considerado antecedente necessário de outro, de forma clara para o entendimento é preciso que ocorra de forma simultânea três fatos ou circunstâncias, que sem eles não existiria possibilidade da aplicação da norma como é previsto no art. 186 do Código Civil de 2002.

ART 186 CC. “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Desta forma é preciso que haja a causalidade entre a ação ou omissão e o dano para alguém que possa ser responsabilizado por um dano, sendo este o mais importante na indenização.

Ainda nesse entendimento, deve ser nítido que nem sempre que a culpa será o requisito essencial para que haja a indenização, de forma que havendo a existência do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado do dano já será o suficiente.

A responsabilidade civil busca como princípios restaurar um equilíbrio patrimonial e moral que foi violado. Assim o ordenamento cujo a responsabilidade

civil encontra-se acoplado, visa sempre alcançar novos horizontes, para que sempre que possível e de forma prevista no código haja ressarcimento das partes que foram prejudicadas.

A teoria da responsabilidade civil deixa de estar apenas apoiada no ato ilícito, mas leva em conta também o ato causador do dano, buscando-se evitar o dano injusto, sem que tenha necessariamente o ato ilícito como principal.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

A responsabilidade subjetiva é aquela que se relaciona com a culpa do agente, precisa ser comprovada durante o processo para que se tenha obrigação de indenização, esta responsabilidade só é possível enxergar quando o agente atua com culpa ou dolo.

A teoria na qual defende a responsabilidade subjetiva é chamada de teoria clássica ou teoria da culpa ou subjetiva, descrevendo que a prova da culpa é um pressuposto de dano indenizável.

Também existe a responsabilidade objetiva, é aquela não precisa da comprovação de culpa para que o agente indenize a outra parte, bastando ocorrer o dano e o nexo de causalidade para que seja responsabilizado.

Um grande exemplo de responsabilidade objetiva é o artigo 17 do Código do Consumidor. Nele, o conceito de consumidor engloba terceiros, e que mesmo eles não consumindo, podem ser prejudicados por um produto defeituoso.

Art. 17 CDC. “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Sendo assim o fornecedor responderá, independente de culpa, aos danos causados a consumidores por defeitos no produto à luz do art. 12 do CDC

“O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

A responsabilidade objetiva traz consigo a questão do princípio da dignidade da pessoa humana do ofendido e da sociedade, cujo está estampada no Código de Defesa do Consumidor, para que haja uma responsabilidade e consciência daquilo que está sendo produzido ou cultivado para o homem.

TRANSPORTE AÉREO DE PESSOA. Atraso em voo. Caos aéreo. Fortuito interno. Dano moral. 1. O transporte aéreo de passageiros se subsume as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. A atividade dos controladores de voo no período conhecido como 'caos ou apagão aéreo', está inserida no risco da atividade caracterizando fortuito interno que não afasta a responsabilidade dos prestadores de serviço pelos danos causados aos passageiros. 3. Companhia aérea que não demonstrou ter tomado nenhuma providência para confortar o passageiro diante do atraso do voo. Sentença ratificada. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 01982130220078260100 SP 0198213-02.2007.8.26.0100, Relator: William Marinho, Data de Julgamento: 03/09/2014, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/09/2014)

Neste caso, o transporte aéreo não se exime de responsabilidade, uma vez que é previsível que o ocorra mesmo que fortuitamente casos que são conhecidos pela atividade dos controladores de voo como 'caos ou apagão aéreo', ou seja a empresa ao estabelecer-se na função de transporte de passageiros assume o risco que ocorra situações indesejadas, no entanto possuem responsabilidade, haja visto tais eventos sejam previsíveis.

5. A EMPREGAÇÃO DO DANO MORAL

A indenização do dano moral não seria a forma da qual é usada para apenas punir a quem o agente atingiu, mas sim retornar ao ofendido o estado no qual já era de sua pessoa.

Sendo desta forma a grande relevância desse instituto é fazer que o ofensor pague o valor equivalente a qual o dano causou, porém, jamais sendo uma mensuração dos sentimentos, mas assegurando que a quem foi causado que tenha uma defesa a sua personalidade de direito.

Um dos requisitos para mensuração é a INTENSIDADE na qual contém a ofensa, o que pode variar também do contexto em que a pessoa se encontra e na qual a situação ofereceu para a mesma. Desta forma é relevante pensar que os sentimentos não são os mesmos para todos, sendo referente ao contexto e a

situação que é empregado, como por exemplo um candidato a um cargo político sendo ofendido diante da população, estando ali eleitores que o poderiam ajudar em sua candidatura, sendo muito mais INTENSO e prejudicial a ofensa destinada para ele do que a um cidadão com qualquer formação ou pretensão profissional futura.

Outro instrumento importante são as CIRCUSTÂNCIAS na qual houve essa ação, para sabermos diferenciar se é ou não dano moral, ou seja, se pode ser considerado e levar a uma reparação digna do instituto.

Esse instrumento também se relaciona ao contexto em que é empregado, sendo o divisor de águas, ou seja, podendo ser uma simples brincadeira do convívio ou um preconceito e comparação diminutiva e difamante da pessoa. Esse contexto é variável pois emprega ao sentimento que a pessoa sentirá em determinada situação, por exemplo chamar um homem de rico sendo um elogio ao seu esforço pessoal e dedicação ao trabalho e chamar ele de rico no momento em que ele erra ou faz um comentário infeliz, o adjetivo rico não deixou de ser o mesmo mas no segundo contexto deixa aparente que o agente só praticou algo de errado pelo fato de ser rico, logo não importando-se com a situação que causou, envergonhando no meio que encontra-se.

6. DANO MORAL “IN RE IPSA”

O dano moral presumido “*in re ipsa*” é todo dano causado onde houve agressão a honra, dignidade e moralidade, sendo este causado simplesmente pela força dos próprios atos, ou seja, o seu direito absoluto é lesado por sua má-fé. Essa espécie se dá em conta de uma relação de consumo entre pessoas, e advém da responsabilidade objetiva.

Como essa lesão é presumida, não se aplica por meio de provas, não sendo necessário a apresentação das mesmas para que haja essa ofensa moral da pessoa sofrida pelo consumidor, esse dano causado incita a própria coisa, por isso independe de comprovação, bastando apenas a violação de um direito, independente da violação e invasão do sentimento de mágoa, tristeza, angústia, vexame, humilhação, entre outros, só terão relevância para qualificação do dano.

Portanto, esse dano moral, decorre do próprio ato contrário ao Ordenamento Jurídico da publicação indevida da pessoa em meio de comunicação,

sendo assim dispensável a forma de comprovação, pois o prejuízo é extrapatrimonial, decorrendo dos efeitos da própria veiculação da matéria.

A culpabilidade do dano moral presumido possui três requisitos, sendo esses também para o dano material, a culpa, o dano e o nexo causal, pois no âmbito dessa relação, há a honra do ser humano, aquilo que é comprometido em meio a sociedade, como conhecido em termos “nome limpo” diante todos.

O valor determinante para reparação de dano presumido é pautado em doutrina e jurisprudência, assegurado pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade da ofensa e o nível socioeconômico das partes.

Sendo este valor fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), em média, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para os casos de restrições indevidas, conforme a jurisprudência:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Apontamento indevido no rol de devedores inadimplentes. Relação jurídica com a instituição financeira não reconhecida pela autora. Laudo técnico que concluiu pela não correspondência entre as assinaturas comparadas. Responsabilidade objetiva. Valor da indenização fixado em R\$70.947,50. Necessidade de redução, de acordo com os parâmetros desta Colenda Câmara para R\$10.000,00. Sentença reformada. Recurso provido parcialmente”. (Apelação 0016897-02.2009.8.26.0451; Relator(a): Milton Carvalho; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/04/2013).

CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de procedência parcial. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Indevida a cobrança, tal como revelam os elementos constantes dos autos, o apontamento em cadastro de órgão de proteção ao crédito gera, ipso facto, direito à indenização por danos morais. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que está em conformidade com precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Juros de mora que incidem a partir do fato danoso, nos termos da Súmula n. 54 do C. STJ, tendo em vista que se trata de responsabilidade extracontratual. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. (TJSP. 0009516-35.2010.8.26.0506. Apelação / Telefonia. Relator(a): Mourão Neto. Comarca: Ribeirão Preto. Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/02/2015. Data de registro: 06/02/2015). (Realce não original).

7. A DEFESA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos a personalidade são próprios do ser humano, características que são propriedades de qualquer ser, vista apenas na humanidade, assim, devido sua importância é necessário que seja preservada.

O ordenamento jurídico se vê então obrigado a satisfazer e defender esses direitos, sobre esse preceito nasce o Dano Moral, no qual sua finalidade é indenizar a pessoa sobre a injusta agressão e invasão dos direitos sem justa causa ou conceito da parte agredida.

Nem sempre esses direitos e garantias individuais foram elencados no ordenamento jurídico pátrio, numa breve retroação é possível que observemos isto, basta observar a Constituição do Império em seu Art 179, caput:

“A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte”.

Porém visto assim que afastados estão de sua tutela os estrangeiros e escravos residentes no país, sendo assim, a tutela dos direitos a personalidade estavam determinados pelo local e o patamar social em que o indivíduo se encontrava naquele momento.

Através do tempo e a evolução da sociedade e da norma jurídica, o Código Civil de 1916, começou a elencar alguns artigos em defesa aos direitos de personalidade, mas ainda com dificuldades na forma da comprovação do dano causado, visto no art. 1551, onde era previsto:

Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal (art. 1.550):
I - o cárcere privado;
II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;
III - a prisão ilegal (art. 1.552).

Ainda que houvesse previsão da norma não obteve um grande alcance, uma vez que qualquer dessas situações deveria ser comprovado o dano causado.

Há de considerar-se também que este artigo era meramente exemplificativo, pois qualquer ato que violava os direitos de outrem sem causa justificante teria o dever de indenizar a outra parte.

No corrente código de 2002, os preceitos vêm disciplinados no arts. 953 e 954.

A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Exposto assim, fica claro que a reparação do dano existe mesmo que o indivíduo não possa provar prejuízo material, podendo este ser mensurado pelo Juiz, fixando a indenização conforme as circunstâncias da ocorrência.

O dispositivo elenca também a difamação, que não era prevista, justamente por ser uma causa de crime contra a honra, sendo este fato desonroso, sendo verídico ou não, bastando apenas a intenção de difamar.

8. O ABUSO DO DANO MORAL

O instrumento do dano moral nem sempre foi conhecido perante a legislação brasileira, sua consagração só foi obtida na Constituição Federal de 1998.

A partir de sua introdução no ordenamento jurídico diversos doutrinadores a explicaram com seus ideais. De maneira explicativa simples o dano moral seria aquele de natureza imaterial, aquele que causa prejuízo psíquico, moral e intelectual, abrangendo aos direitos de personalidade.

A justiça brasileira adota o sistema de indenizações em dinheiro, sob fundamento que este compensaria a dor sofrida por aquele, de forma que não exista como reparar de fato, apenas que amenizasse ou eliminasse a dor.

O grande equívoco da nação brasileira é que temos uma noção contrária desta reparação, na qual usamos esta ferramenta para tirarmos vantagens, conhecida popularmente como “Lei de Gerson”.

O que se constata ultimamente é que a maioria dos casos que são levados à justiça não possuem legitimidade no pedido, causando assim uma degradação nas relações pessoais, cujo nome vem ser à indústria do dano moral. Pelo fato de qualquer mero dissabor da vida em sociedade, desde divergências ou negócios mal resolvidos que o indivíduo aciona o judiciário, com pedido de indenização por dano moral.

Consta citar decisões que negam a existência de danos morais, afirmando ser mero aborrecimento ou fato contrário aos ideais da parte:

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angustias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial não conhecido”(STJ – 4º T-REsp. 403.919 – Rel. Cesar Asfor Rocha – j. 15.05.2003 – RSTJ 171/351).

“Os dissabores do cotidiano não podem ser confundidos com os sintomas caracterizadores do verdadeiro dano moral, sob pena de, por obra dos tribunais, se tornar insuportável, a ponto de se inviabilizar, a própria vida em sociedade” (TJDF – 1º T. – A.p. 2004.01.1062485-0 – Rel. José Guilherme de Souza – j. 07.06.2005 – DJU 01.07.2005 – RT 838/284).

Essa ânsia por ganho fáceis virou pretexto para danos morais, como se a Justiça brasileira fosse jogo de loteria, tendo-se a sorte dependendo da decisão do Juiz e assim ganhar dinheiro.

Sendo este “jogo” o imbróglio mais grave, pois sua admissão reside também na quantificação do valor econômico a ser repostado ao ofendido, pois quando falamos de danos materiais, de certa maneira é fácil quantificar o que foi lesado e seu valor, assim a indenização só repararia aquele exato montante. Já nas relações morais o indenizatório complica, pois o bem lesado não tem dimensão econômica patrimonial, por tratar-se de sentimentos, coisa não palpável, tratando também das circunstâncias do ocorrido, pois como a teoria da responsabilidade civil prevê, a justiça deve garantir a aquele ofendido pleno direito da segurança ao direito lesado, mediante indenização, restabelecendo na medida do possível o *status quo ante*.

Fica claro que o ordenamento jurídico se baseia na posituação que banaliza o uso indevido que leva ao enriquecimento ilícito, previsto no art 844 do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Assim fica claro em toda e qualquer teoria do dano moral para que haja seu efetivo e correto uso deve-se manter um equilíbrio necessário das relações, tendo assim preenchidos três requisitos básicos para atingir a responsabilidade civil: CONDUCTA, NEXO CAUSAL E DANO, só assim surgindo a obrigação de indenizar, caso contrário deverá ser banido esta forma de abuso.

9. CONCLUSÃO

É perceptível que apesar de ter surgido a muitos anos atrás, o dano moral na atualidade continua a ter uma relevância muito grande no ordenamento jurídico. Porém, é necessário que sua utilização seja feita de maneira moderada e correta, visto que houve uma crescente banalização desta ferramenta.

Mesmo que positivada pelo ordenamento, e havendo diversos entendimentos de doutrinadores e juristas, não existem mais dúvidas sobre a possibilidade de reparação financeira pelo dano moral, obtendo assim a teoria da responsabilidade civil total eficácia perante a sociedade.

O problema que é encontrado chama-se CONSCIÊNCIA E ÉTICA, tanto por parte da pessoa que acha estar ofendida e do profissional em usar o falso dano para buscar o enriquecimento ilícito, mesmo que esse seja hoje vedado pela positivação contrária a este abuso acaba abarrotando e atrasando o sistema judiciário, que não consegue dar total atenção para os pedidos que possuem justa causa.

Para uma possível solução deste problema corriqueiro, é interessante que órgãos do poder judiciário iniciem campanhas de conscientização, demonstrando para a população que o ordenamento jurídico não possui a função de ser uma loteria, e sim de resguardar direitos e reparar lesões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARANTE, Aparecida. Responsabilidade civil por dano à honra. 5. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ANNONNI, Danielle. Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação Jurisdicional. Rio de Janeiro, Forense, 2003.

BITTAR, C. A Reparação civil por danos morais. São Paulo, RT, 1993, p. 12.

BRASIL, Constituição do Império de 25 de Março de 1824, outorgada pelo Imperador D. Pedro I

BRASIL. Constituição. Constituição Federal de 1988.

_____. Código Processo Civil. Vade Mecum, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Código de defesa do consumidor. Vade Mecum, 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido. Disponível

em: http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106255# Acesso em: 10 de setembro de 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Elementos de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MAGALHÃES, T. A. L. de O dano estético (responsabilidade civil). São Paulo, RT, 1980, p.5. Programa de responsabilidade civil. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

NORONHA, Fernando. Direito das Obrigações. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010,

Santos, Antonio Jeová. Dano moral. 3. Ed. São Paulo: Método, 2001.

TAMBARA, Vinicius Otávio Cechin. Dano Moral “*IN RE IPSA*”: A Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Disponível

em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3036> Acesso em: 10 de setembro de 2016.

TELLES, Inocêncio Galvão. Direito das Obrigações. 6 ed. São Paulo: Coimbra, 1986.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: parte geral. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.